



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº <sup>643</sup>...../2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

81ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 26.8.2013

PROCESSO Nº 1/2084/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2008104809

RECORRENTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Mercadoria: papel offset. Documento sem destaque do ICMS, com indicação de imunidade. Inidoneidade declarada em face do destinatário exercer a atividade econômica: comércio atacadista de material para escritório. Não restou provado nos autos se a mercadoria teve outro destino, que não a impressão de livros, jornais e periódicos. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão condenatória singular modificada. Auto de infração julgado NULO, com fundamento no art. 53 do Dec. nº 25.468/99, em desacordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se da acusação nota fiscal inidônea. As Notas Fiscais nº 92734, 92735 e 92738 foram assim consideradas, tendo em vista que emitidas sem a

grafia do ICMS e com indicação de que se trata de mercadoria imune, cujo destinatário, sediado neste Estado, labora na atividade econômica comércio atacadista de material para escritório.

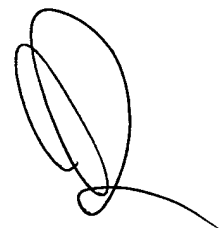
O agente autuante, em extenso arrazoado nas informações complementares, fundamenta a conclusão a que chegou, sob o argumento que o papel só goza de imunidade quando destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, hipótese que só se materializa quando o destinatário for empresa que produza referidos produtos e que não há lei que imponha tal obrigação a outra categoria de empresa, portanto, o adquirente, nessa condição, pode dar outro fim à mencionada mercadoria, oportunidade que colaciona jurisprudência do STF, neste sentido, assim como regras correlatas, extraídas do CTN e de normas locais.

A sede de defesa, a autuada informa ser fabricante do referido papel, detentora de registro especial junto A Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, cuja mercadoria goza de imunidade em toda sua cadeia comercial até o uso na impressão de livros, jornais e periódicos, matéria disciplinada pelo Decreto-lei nº 1.593/77 e regulamentado pelas Instrução Normativa nº 71/2001, alterada pela de nº 134/2006, da RFB.

Após extenso arrazoado acerca do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, assenta que a hipótese tangencia os aspectos inerentes à imunidade objetiva, ou seja, o benefício incide sobre o papel para impressão e não sobre o impressor, nos termos previstos na Constituição, como entendeu o Fisco cearense, que só reconheceria a imunidade se o adquirente tivesse como atividade venda de papel imune ou impressor, como não era essa a atividade do destinatário desconsiderou a nota fiscal.

Protesta contra os valores indicados no auto de infração, invoca a Súmula nº 323 STF, sobre a retenção da mercadoria, transcreve jurisprudência do Supremo, junta cópia do Recurso Extraordinário nº 174476-6 São Paulo e requer a improcedência da autuação.

No julgamento singular restou decidido pela procedência da lançamento, aquiescendo o entendimento manifestado na autuação, decisão apoiada nas disposições do inciso III do do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE).



Irresignada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário contestando-a e reitera todas as razões da impugnação, assim como os pedidos objetivos inclusive.

A Consultoria Tributária, por seu turno, adotou o entendimento manifestado no julgamento singular, afastando a imunidade na operação, pelos mesmos motivos apontados na autuação e com esteio na vinculação do agente público, a quem não é dado escolher se quer ou não praticar o ato, tendo a obrigação, em caso de violação a lei, de proceder ao lançamento e com fundamento nos mesmos preceptivos normativos, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

### VOTO DO RELATOR

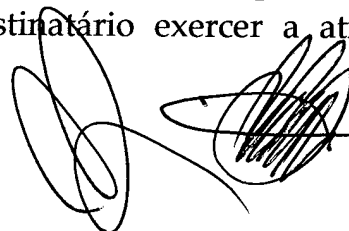
A declaração de inidoneidade de documento fiscal é instituto presente no âmbito da legislação tributária cearense, cujas hipóteses que caracterizam essa condição estão disciplinadas no artigo 131 do RICMS/CE, que traz em suas especificidades a designação declarações inexatas, fundamento da autuação, a teor do inciso III, nos termos que se seguem:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

A conclusão do agente autuante que a operação em tablado cingia-se aos contornos desse ordenamento, deveu-se pelo fato de as notas fiscais que acompanhavam a operação não estarem grafadas com o destaque do ICMS, indicarem a condição de imunidade e o destinatário exercer a atividade



3

econômica comércio atacadista de materiais para escritório.

Calha frisar, por oportuno, que as mercadorias descritas nas notas fiscais encerram certas peculiaridades. Todas são da espécie papel offset, de tamanho não convencional, isto é, maiores do que os tipos encontrados normalmente no mercado em geral, fato que indica a possibilidade de se destinarem a fins específicos.

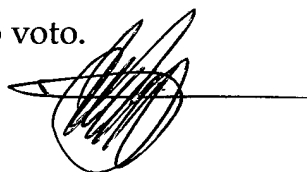
Mesmo à vista de tais circunstâncias, na visão intelectual do atuante, o fator preponderante é que a atividade econômica praticada pelo adquirente permite alienar mercadorias para qualquer classe de empresas, notadamente porque não há determinação legal que o obrigue a fazê-la somente para quem produza livros, jornais e periódicos, motivo pelo qual, na operação, não seria aplicável o instituto da imunidade, haja vista a incerteza quanto ao destino que poderia ser dado à mercadoria objeto da autuação.

Com efeito, não é por completo desarrazoada tal perspectiva, em face das circunstância evidenciadas. Todavia, o fato impondível que permeia a hipótese em concreto é que a recíproca também é verdadeira, uma vez que, numa ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias não é plenamente seguro afirmar qual o efetivo destino será dado a uma mercadoria assinalada na origem como imune, ainda que o destinatário não seja editor de livros, jornais e periódicos, notadamente porque o papel destinado a esses fins, submete-se a controle normativo federal.

Portanto, nessa órbita, somente uma auditoria no estabelecimento do adquirente poderia atestar com exatidão tal circunstância, ou seja, uma verificação pós saída da mercadoria do estabelecimento adquirente, procedimento não afeto às atribuições dessa modalidade de ação fiscal.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida na primeira instância e declarar, em grau de preliminar, a nulidade processual, nos moldes em que restou demonstrado, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

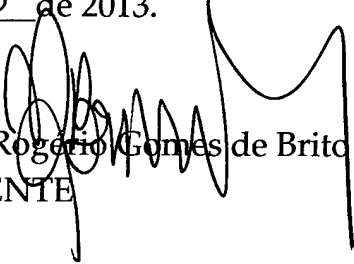
É como voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, em razão da ausência de provas da acusação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

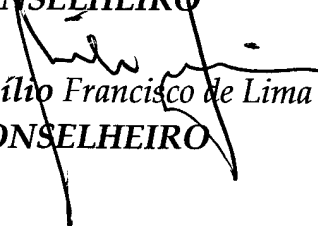
SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 00 de outubro de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA


  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO